



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20110111472425APC**
(0038689-61.2011.8.07.0001)
Apelante(s) : SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA,
SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA,
ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE FILHO,
ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE FILHO
Apelado(s) : OS MESMOS, OS MESMOS
Relator : Desembargador JOÃO EGMONT
Revisor : Desembargador SEBASTIÃO COELHO
Acórdão N. : 809493

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE DEIXA DE INTERPOR RECURSOS E QUE AJUIZA NOVA AÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelece o art. 206, § 3º, V, do Código Civil que prescreve em três anos a pretensão de reparação de danos, sendo que o termo inicial é contado da data do prejuízo experimentado pelo autor. 1.1 Obséquio ao princípio da actio nata segundo o qual o prazo prescricional só começa a correr no momento em que o direito é violado, surgindo, para o autor, titular do suposto direito material, a pretensão de requerer uma prestação jurisdicional contra o devedor.

2. Restou incontroverso que o autor confiou aos advogados, o ajuizamento de ação, perante a Seção Judiciária do Distrito

Federal, cuja pretensão consistia no reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e Lei nº 8.627/93, depreendendo-se, em relação ao autor, que não houve interposição de todos os recursos necessários contra a decisão que excluiu o autor da lide, além do que deixaram, os ilustres causídicos, transcorrer longo período de tempo para ajuizamento de uma nova ação versando sobre o mesmo direito, culminando na prescrição da pretensão.

3. Aculpa do causídico, a teor do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, é requisito indispensável para a responsabilização civil do profissional liberal.

4. Obrigação contratual dos profissionais liberais, como é o caso do advogado, é considerada como "*de meio*", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado.

5. A teoria civilista da "perda de uma chance" deve ser aplicada quando, em virtude da conduta praticada por terceiro, desaparece a chance de ocorrência de um evento que possibilitaria um benefício para aquela pessoa, em uma determinada situação.

5.1 A chance de vitória deve ser séria e real, a ponto de reconhecer que o autor tinha a possibilidade de auferir ganho futuro, frustrado pela conduta da parte ré.

5.2 Enfim. "(...) *A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance (...)*". (REsp 1079185/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 04/08/2009).

6. As ações ordinárias ajuizadas tinham uma grande probabilidade de obter sucesso, porquanto o direito ao reajuste

salarial encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1349178/PR; AgRg no AREsp 95336/DF etc), havendo inclusive o enunciado de Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal.

7. Ar. sentença recorrida merece reforma quanto aos termos iniciais da correção monetária da indenização por danos materiais, levando-se em conta as datas dos prejuízos experimentados.

8. Finalmente, transtornos, dissabores, sobressaltos, aborrecimentos ou até mesmo contratempos, não geram a reparação por danos morais, uma vez que tais fatos são absolutamente normais na vida de qualquer ser humano. 8.1 O ajuizamento de ação judicial pode causar transtornos, independentemente da vontade da parte litigante, por esta razão não há se cogitar de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

9. Apelo do autor improvido. Apelo do réu parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO EGMONT** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - Revisor, **SANDOVAL OLIVEIRA** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COELHO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 23 de Julho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO EGMONT

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA e ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE FILHO, contra a sentença de fls. 260/267, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo segundo apelante nos autos de ação indenizatória.

De acordo com a inicial, o autor afirma que contratou o requerido e seu falecido sócio, Dr. Jauri Pinto Villar, na qualidade de advogados, para que ajuizassem ação ordinária perante a Justiça Federal com o objetivo de obter um reajuste de 28,86% previstos nas leis Federais nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Afirma que a ação nº 1997.34.00.029528-1 foi proposta em 1997, entretanto, o autor foi excluído da lide, em segundo grau, em razão de ter ingressado no serviço público em 1995, sendo que os advogados do autor não interpuseram Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, o que resultou no trânsito em julgado da referida ação. Narra que os advogados ingressaram com uma nova ação (2004.34.00.027672-4), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no ano de 2004, no entanto foi comprovada a prescrição da pretensão devido ao longo decurso de tempo. Afirma que não foi informado sobre os resultados das ações, sendo que só tomou ciência quando teve a sua conta bloqueada em razão da execução de honorários advocatícios por parte da Advocacia Geral da União, no valor de R\$ 4.456,75, relativo ao segundo processo. Alega que a jurisprudência dos Tribunais Superiores era favorável à sua tese, admitindo o reajuste para todos os servidores federais, independentemente da época de ingresso no serviço público. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.218,95 (cinquenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) em razão da perda do reajuste e do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais cobrados, além do pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (fls. 2/14).

Nos termos da r. sentença recorrida, os pleitos autorais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o réu ao pagamento de R\$ 55.218,95 a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC desde a data do trânsito em julgado da ação ajuizada em 1997, com juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 2º, §3º, do CPC (fls. 260/267).

Os embargos declaratórios opostos pelo réu às fls. 271/292 foram

rejeitados (fl. 295) e os embargos declaratórios opostos pelo autor à fl. 270, foram acolhidos para sanar o erro material constante na sentença e corrigir o nome da parte condenada (fl. 296).

Por meio de sua apelação, o réu afirma que há prescrição da pretensão autoral, uma vez que a primeira ação transitou em julgado em 20/9/1999, além de versar sobre parcelas de trato sucessivo. Argumenta que a sentença é *extra-petita*, pois concedeu ao apelado correção da indenização desde o trânsito em julgado da ação ajuizada em 1997, sendo que na inicial não foi requerida esta forma de correção. Pugna pela correção monetária a partir de 1997 em relação ao valor de R\$ 50.756,20 e a partir do bloqueio de valores em conta corrente em relação ao valor de R\$ 4.456,75. Afirma que há documento confeccionado pela União segundo o qual o autor não era servidor público federal à época da concessão do reajuste pleiteado, razão pela qual o Dr. Jauri aceitou a presunção de veracidade daquela certidão, o que afasta a alegação de negligência. Afirma que a nova advogada constituída é a responsável pela perda do prazo para o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 495 do CPC, não havendo que se falar na perda de uma chance por parte do Dr. Jauri (fls. 298/336). Preparo à fl. 337.

Nos termos de sua apelação, o autor requer a reforma da sentença para condenar o réu também ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que teve valores penhorados diretamente na conta em que recebe a sua remuneração, o que ocasionou constrangimentos e dificultou o pagamento de despesas familiares já programadas. Afirma também que viu frustrada a expectativa de receber diferenças salariais reconhecidas pela jurisprudência dos tribunais superiores (fls. 338/344). Preparo às fls. 345/346.

Contrarrazões às fls. 355/363 e 364/403.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cogita-se de apelações cíveis interpostas por SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA e ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE FILHO, contra a sentença de fls. 260/267, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo segundo apelante nos autos de ação indenizatória.

I - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Em que pese a alegação do réu, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Por mais que a primeira ação tenha transitado em julgado em 20/9/1999, não se pode contar o prazo prescricional a partir desta data. Nota-se que o réu, juntamente com seu sócio, ingressou com outra ação, com mesmo pedido, partes e causa de pedir em 2004, no entanto, devido ao longo lapso temporal, esta ação foi julgada improcedente em razão da prescrição, tendo transitado em julgado em 14/4/2010 (fl. 149).

In casu, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil a ser considerado é: a) da data do trânsito em julgado da segunda ação, em relação aos valores de reajuste que o autor deixou de receber (14/4/2010 - fl. 149); b) da data da do bloqueio de valores, em sua conta corrente, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da segunda demanda proposta (o que se deu apenas no dia 6/4/2011 - fl. 168).

Assim, considerando que o art. 206, § 3º, V, do Código Civil prevê que prescreve em três anos a pretensão de reparação de danos e que a ação foi proposta em 5/8/2011, vislumbra-se que não houve prescrição da pretensão indenizatória.

Obséquio ao princípio da actio nata segundo o qual o prazo prescricional só começa a correr no momento em que o direito é violado, surgindo, para o autor, titular do suposto direito material, a pretensão de requerer uma prestação jurisdicional contra o devedor.

II - RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS

O réu afirma em seu apelo que há documento confeccionado pela União segundo o qual o autor não era servidor público federal à época da concessão do reajuste pleiteado, razão pela qual o Dr. Jauri aceitou a presunção de veracidade daquela certidão, o que afasta a alegação de negligência. Afirma que a nova advogada constituída é a responsável pela perda do prazo para o ajuizamento de

ação rescisória, nos termos do art. 495 do CPC, não havendo se falar na perda de uma chance por parte do Dr. Jauri.

Apesar das alegações do apelante, a r. sentença recorrida merece ser mantida neste ponto.

É incontroverso nos autos que o autor é servidor público do Ministério das Relações Exteriores (diplomata), tendo confiado ao réu e ao seu sócio, o ajuizamento de ação, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja pretensão consistia no reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e Lei nº 8.627/93, sendo ajustado que os advogados receberiam 10% sobre o êxito da ação.

No caso em comento, verifica-se que os advogados ajuizaram a ação ordinária nº 1997.34.00.029528-1 (que recebeu o número 1999.01.00.030709-3/DF em sede de apelação e remessa necessária). Depreende-se que o autor foi excluído desta lide por ter ingressado no serviço público em 1995, sendo que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região à época era no sentido de que apenas os servidores admitidos até 1993 teriam o direito a tal reajuste (fls. 44/62).

Nota-se que não foi interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, razão pela qual o *decisum* transitou em julgado em 1/10/1999 (fl. 65). O autor narra que não foi comunicado acerca da exclusão do processo.

Em 5/10/2004, os advogados ingressaram com nova ação ordinária (2004.34.00.027672-4) por meio da qual pleitearam o mesmo direito, no entanto, a referida ação foi extinta com julgamento de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral (fls. 92/169). Após o trânsito em julgado desta segunda ação, a Advocacia Geral da União pugnou pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 3.958,23, com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, o que culminou na penhora do valor de R\$ 4.456,75 na conta corrente do autor em 6/4/2011, conforme fl. 168. O autor afirma que só tomou ciência das decisões desfavoráveis após a referida penhora.

Por meio da notificação extrajudicial de fl. 171, de 14/4/2011, o autor desconstituiu as procurações outorgadas aos advogados.

Apesar de não conter nos autos o contrato de honorários entabulado pelas partes, as procurações de fls. 101 e 103 são claras ao dispor que os causídicos deveriam mover "*Ação Judicial no sentido de se estender aos servidores do MRE o percentual de 28.89% concedido as servidores militares*", tendo amplos poderes para o foro em geral, em "*qualquer juízo, Instancia ou Tribunal*".

Além disto, sem embargo da alegação do apelante, não está

delineada nenhuma das hipóteses de ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC). Com isto, não se pode atribuir à nova advogada qualquer responsabilidade.

Cumpra esclarecer que o advogado é dotado de capacidade postulatória e, segundo art. 133 da Constituição, é indispensável à administração da justiça. A relação do causídico com o cliente é baseada na confiança, sendo que o cliente contrata o advogado para buscar judicialmente os seus anseios.

Depreende-se dos autos que com relação ao autor não foram interpostos todos os recursos necessários para a busca do direito do cliente, além do que deixaram transcorrer longo período de tempo para ajuizamento de uma nova ação versando sobre o mesmo direito.

A obrigação contratual dos profissionais liberais, como é o caso do advogado, é considerada "*de meio*", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado.

No caso dos autos, diante da ausência de interposição de recurso devido e do ajuizamento de ação após o transcurso do prazo prescricional, fica demonstrada a culpa dos causídicos, o que, a teor do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, é requisito indispensável para a responsabilização civil do profissional liberal.

A teoria civilista da "perda de uma chance" deve ser aplicada quando, em virtude da conduta praticada por terceiro, desaparece a chance de ocorrência de um evento que possibilitaria um benefício alguém. A chance de vitória deve ser séria e real, a ponto de reconhecer que o autor tinha a possibilidade de auferir ganho futuro, frustrado pela conduta da parte ré.

Na hipótese, as ações ordinárias ajuizadas não tinham 100% de chance de serem julgadas procedentes, mas tinham uma grande probabilidade de obter sucesso, porquanto o direito buscado pelo autor encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1349178/PR; AgRg no AREsp 95336/DF etc), havendo inclusive o enunciado de Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

No caso dos autos, presente a demonstração do elemento subjetivo culpa, razão porque o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização correspondente ao que o autor efetivamente perdeu (honorários de sucumbência) e deixou de ganhar (diferenças salariais).

O entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca

da teoria da perda de uma chance, é no sentido de que o advogado deve ser responsabilizado diante de sua conduta negligente ou omissiva. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDOTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance". 2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil. Inviável o reexame em recurso especial. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."(EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e

desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido."(REsp 1079185/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. O advogado que recebe e aceita mandato que veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa. A omissão, sem o consentimento prévio do constituinte, quanto à interposição de qualquer recurso ordinário que se impunha necessário para defesa dos interesses do patrocinado, configura-se desídia de todos os outorgados do mandado judicial, quando os poderes foram conferidos para atuação em conjunto ou isoladamente de cada advogado. Recurso especial não conhecido." (REsp 596.613/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411).

Note-se também que caso tivesse sido vitorioso nas ações ajuizadas pelos advogados, o autor poderia auferir 28,86% de reajuste em seus proventos (desde dezembro de 1995), além dos reflexos futuros da referida rubrica nos seus salários futuros, isto porque o direito perdido se relacionava a parcelas de trato sucessivo.

Considerando essa realidade, é razoável que os réus sejam condenados ao pagamento do valor de indenização requerido na inicial, no montante de R\$ 50.756,20 (conforme cálculo de fls. 20/42), em razão do reajuste que deixou de receber, além do valor de R\$ 4.456,75, correspondente à condenação do autor a título de honorários de sucumbência.

Merece destaque o trecho da sentença proferida pelo juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani:

"O pedido do autor é parcialmente procedente. Justifico. A constituição Federal, denominada de Constituição cidadã, elencou a atividade do advogado como essencial e indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da CF). Profissão nobre e respeitada, o advogado encontra-se incumbido de levar ao Poder Judiciário, de forma técnica e objetiva, os conflitos existentes na sociedade, passíveis de serem resolvidos de forma amigável. Cabe ele sintetizar o anseio de seu cliente, transmitindo a questão ao magistrado para que, então, possa aplicar a lei ao caso concreto. É o advogado "quem atende ao cliente, quem o acompanha no processo, quem com ele vive as delícias da vitória e sofre as agruras da derrota. É o advogado quem, impotentemente, ouve-o reclamar do valor das custas, ou da demora no julgamento. É o advogado quem se vê constrangido a tentar explicar-lhe que, à fase processual do conhecimento, seguir-se-á a da execução, com os incidentes e as delongas que tornarão saudosos o período anterior" (FERREIRA, Manoel Alceu Affonso. "A advocacia, essa esquecida". Revista do

Advogado, AASP. São Paulo, n. 56. set/1999.). Inegável que o advogado presta um serviço, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a ele não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no CDC, vez que, por se tratar de profissional liberal sua responsabilidade será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º do CDC). Além da responsabilidade subjetiva que lhe é imposta pela lei, atua, em regra, com obrigação de meio, isto é, deve empregar todas as técnicas possíveis postas a sua disposição, bem como os conhecimentos angariados por intermédio de estudos, sem garantir o resultado almejado, já que esse depende de fatores externos, alheios a sua vontade. Diz em regra porque em alguns particulares casos o advogado atua com a obrigação de resultado, como o caso em que se obriga a redigir um contrato de uma sociedade. A minguada da exposição supra, a atuação deficiente do advogado, no exercício de seu mister, não o exime da responsabilidade caso atue de forma desleixada, sem atenção aos prazos impostos pela legislação, bem como se atenção às ordens judiciais. O erro que não se perdoa do advogado é aquele decorrente da inobservância de prazos processuais e materiais, porque a omissão representa preclusão e prescrição (prejuízo certo para a causa e, conseqüentemente, para o cliente); não realizar o preparo de recursos ou cumprir as diligências importantes. Faculta-se opção pela disponibilidade recursal, porque não se poderá obrigar o advogado a recorrer contra sua consciência; não deve, no entanto, deixar de recorrer quando a matéria é controvertida ou contra a vontade do cliente. No caso em tela, verifica-se que a situação exige a aplicação da teoria da perda de uma chance. Ela está "caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro de uma lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal" (TARTUCE, Flávio in Manual de Direito Civil - Volume Único - Editora Método). A doutrina explica a sua aplicação e as suas conseqüências: "Perda de uma chance é uma expressão feliz que simboliza o critério de liquidação do dano provocado pela conduta culposa do

advogado. Quando o advogado perde prazo, não promove a ação, celebra acordos pífios, o cliente, na verdade, perdeu a oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação integral ou completa de seus direitos (art. 5º, XXXV, da CF). Não perdeu uma causa certa; perdeu um jogo sem que lhe permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso. Portanto, na ação de responsabilidade ajuizada por esse prejuízo provocado pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da sentença condenatória, ou seja, auscultar a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável dessa chance. Resulta que, em se confirmando que a ação não examinada (por erro do advogado) era fadada ao insucesso, se fosse conhecida e julgada, o advogado, mesmo errando no antecedente, não responde pela consequência. Isso porque equivale a afirmar que a obrigação, mesmo mal desempenhada, terminou produzindo, por vias oblíquas, o único resultado que dela se esperava, ou seja, absolutamente nada. No entanto, concorrendo um mínimo de probabilidade de êxito (jurisprudência favorável ao direito do cliente, embora não uniformizada), o juiz deverá considerar essa possibilidade, dentro de critério jurídico razoável, e, com isso, fixar o quantum (art. 944, do CC)" (ZULIANI, Ênio Santarelli in Responsabilidade Civil do Advogado apud James Eduardo de Oliveira - Código Civil Comentado e Anotado - Doutrina e Jurisprudência - 2ª Edição - Editora Forense). Muito embora a vitória perante os Tribunais não seja garantida com 100% de êxito, a pesquisa da jurisprudência mostra que havia uma grande possibilidade do autor ter seu direito reconhecido, sendo que a não interposição do recurso aniquilou, de vez, a chance de isso acontecer. Não pode admitir que um profissional liberal, que recebe a confiança do cliente, não esgote todas as vias recursais em busca do resultado mais favorável àquele. E mais, quando toma ciência do insucesso do seu trabalho perante a decisão contrária a tese levantada, não informa o cliente da real situação, procurando indagá-lo acerca da vontade de continuar com o processo, principalmente

perante os Tribunais Superiores. Noticia o autor que somente tomou ciência de que sua pretensão de obter o reajuste de sua carreira não foi aceita quando sua conta corrente foi bloqueada pelo ajuizamento da execução de cobrança de honorários sucumbenciais da segunda ação movida pelo causídico. Isso quer dizer que desde 1997 o autor, confiando que o resultado pretendido ainda não tinha encontrado seu desfecho final em razão da morosidade do Poder Judiciário, é surpreendido com o bloqueio da sua conta em razão da execução de honorários do advogado da parte adversa. A conduta do advogado exige que ele mantenha informado seu cliente de todos os andamentos processuais que envolva o processo no qual o cliente é autor ou réu. A ausência desta informação caracteriza a má prestação do serviço advocatício contratado, levando à responsabilidade do profissional. Ademais, a procuração outorgada ao advogado, ainda que padronizada pela praxe forense nesse tipo de mandato, prevê a autuação do advogado nas instâncias superiores, o que leva a crer que foi opção do advogado em não recorrer, mesmo diante da controvérsia existente acerca da concessão dos benefícios a todos os servidores, independente da data de ingresso no cargo, ou então, que o causídico perdeu o prazo e, envergonhado, tentou camuflar a negligência ajuizando outra ação idêntica àquela. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de

êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido (STJ - REsp 1079185 / MG - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 11/11/2008)."
(fls. 262/266).

Assim, a r. sentença recorrida merece ser mantida quando condena o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 55.218,95.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sua apelação, o réu argumenta que a sentença é *extra-petita*, pois concedeu ao apelado correção da indenização desde o trânsito em julgado da ação ajuizada em 1997, sendo que na inicial não foi requerida esta forma de correção.

Com isto, pugna que a correção monetária seja a partir de 1997 em relação ao valor de R\$ 50.756,20 e a partir do bloqueio de valores em relação ao valor de R\$ 4.456,75.

Não há se falar em sentença *extra-petita*, porquanto o pedido constante na inicial é de "*incidência de correção monetária a contabilizar desde a data do ilícito, além de juros de mora a contar da citação*" (fl. 14).

Por outro lado, vislumbra-se que o valor de R\$ 4.456,75 de honorários advocatícios passou a ser devido no dia 6/4/2011, quando houve o

bloqueio da conta corrente do autor em razão da execução de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da segunda demanda proposta (fl. 168).

Já o prejuízo do autor relativo ao valor de R\$ 50.756,20 foi experimentado com o trânsito em julgado da segunda ação judicial proposta, devendo esta ser a data para a correção monetária.

Assim, a r. sentença recorrida merece reforma quanto aos termos iniciais da correção monetária, ou seja: o valor de R\$ 4.456,75 deve ser corrigido monetariamente desde 6/4/2011 e o valor de R\$ 50.756,20 deve ser corrigido monetariamente desde 14/4/2010.

IV - DANOS MORAIS

Em que pesem os argumentos despendidos pelo autor em seu apelo, não há que se falar em condenação por danos morais no caso dos autos.

Ao ajuizar uma ação, a parte autora sempre deve ter em mente que não há garantias de procedência dos pedidos, ainda que o direito seja amparado em lei.

Note-se que a disputa judicial é uma pretensão resistida que é levada ao conhecimento e julgamento pelo Estado, mediante atuação do juiz, que presta a jurisdição. O simples ajuizamento de ação judicial pode causar transtornos, independentemente da vontade da parte litigante.

Cumpra esclarecer que simples transtornos, dissabores, sobressaltos, aborrecimentos ou até mesmo contratempos, não geram a reparação por danos morais, uma vez que tais fatos são absolutamente normais na vida de qualquer ser humano. São meros incômodos de natureza extrapatrimonial, que não chegam a constituir dano moral indenizável, o que é o caso dos autos.

A lição esposada por Humberto Theodoro Júnior é perfeita à espécie, na qual esclarece que "*Não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da Justiça 'por todo e qualquer melindre', mesmo os insignificantes*" (in Tratado de Direito Civil, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 637).

Esse é o entendimento despendido na r. sentença recorrida:

"O dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a 'lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e

humilhação à vítima' (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Os danos morais devem ser analisados caso a caso e com certa cautela, para que não sejam exageradamente reconhecidos, criando uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Citando trecho do livro do professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 7ª edição, página 550: 'Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavaliere, com razão, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa, cit., p. 78). Nessa trilha, a partir do instante em que alguém resolve litigar em juízo, buscando um provimento favorável aos seus interesses, direito não reconhecido de forma amigável perante a parte contrária na qual a pessoa litiga, deve se preparar psicologicamente e as vezes até fisicamente para enfrentar vários dissabores e transtornos, até mesmo com as pessoas que estão, em tese, do seu lado, á exemplo do advogado. Se não fosse isso não teríamos procurações revogadas, substabelecimentos, renúncias, dentre outros fatos que rompem os laços entre litigante e seu advogado. Portanto, embora loga e demorada a busca dos benefícios de sua carreira por parte do autor, não se pode aceitar que tal fato gere dano moral, vez que encontra-se dentro do desdobramento que as vicissitudes do processo judicial pode causar." (fls. 266/267)

Destarte, não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual a r. sentença recorrida não merece reparos neste ponto.

Forte nestas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu, para determinar que o valor de R\$ 4.456,75 seja corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 6/4/2011 e o valor de R\$ 50.756,20 seja corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 14/4/2010. No mais, mantenho a r. sentença recorrida.

É como voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Presidente e Revisor

Sempre procuro dar uma satisfação ao advogado, porque ele representa a angústia da parte. Então, o advogado tem de sair confortado porque ele foi vencedor ou não da demanda, ele não, o cliente, mas ele está ali com a angústia do cliente.

Faço um registro inicial com relação ao que disse o ilustre advogado, da tribuna, de que um dos sócios era impedido de advogar contra a União. Ora, se ele era impedido de advogar contra a União, ele não poderia sequer ter recebido a procuração. Esse é um primeiro ponto. Não posso receber uma procuração para atuar contra a União se sou impedido de advogar contra a União. Esse é o primeiro aspecto.

O segundo aspecto é com relação à declaração que foi feita pela União de que o autor da ação, e agora autor na ação contra a União, não era sequer funcionário público. Diante de uma declaração dessa, penso que caberia ao advogado fazer a devida impugnação. Mais do que isso, penso que, com o ajuizamento da ação, o advogado já deveria ter todos esses documentos, todos esses elementos necessários para propor a ação, senão ele estaria propondo uma ação para alguém que não se enquadrava naquelas hipóteses de busca daquele direito, daquele reajuste.

Então, uma causa dessa nos traz certa tristeza interior, mas a verdade é que há processos em que andamos bem, noutros não. Às vezes, julgamos bem, mas ocorre haver embargos de declaração, os quais acolhemos,

porque todos nós erramos. Mas, quando tem uma contratação do profissional de advocacia, escrita ou não, o dever do profissional é inarredável. Não me convence sequer a hipótese de o advogado dizer que estava prestando um favor, advogando para um amigo. Então, não assuma procuração, porque, se assumir, tem o dever de zelar por todos os direitos do cliente que está sendo submetido. Os demais postulantes de outras ações semelhantes foram beneficiários.

Então, estou dando essas justificativas para dizer que o meu voto coincide integralmente com o voto do eminente Relator.

Em sua parte final, nego provimento ao recurso do autor com relação à questão dos danos morais e afasto a prescrição. Digo que tem a responsabilidade sim do réu.

Há uma pequena questão aqui que é com relação aos valores, que, somados, dão R\$ 55.212,95 (cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos, mas a sentença diz R\$ 55.218,95 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), portanto tem R\$ 6,00 (seis reais) aí de diferença, que poderá ser aclarado ou não, de modo que o meu voto coincide com o do eminente Relator, com esses esclarecimentos adicionais, negando provimento ao recurso do autor, mantendo íntegra a sentença e dando parcial provimento ao apelo do réu para delimitar o termo inicial da correção monetária dos dois valores, R\$ 4.456,75 e R\$ 50.756,20.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

D E C I S Ã O

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME